



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 873358 - RJ (2023/0433974-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : PEDRO LUCIANO DE LEMOS FRANCO FILHO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE LEMOS FRANCO FILHO - RJ125128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R DO R S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL. ACORDO HOMOLOGADO. NÃO CUMPRIMENTO. DÉBITO EM ATRASO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O descumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento da dívida alimentar pode ensejar a prisão civil do devedor, em razão de se tratar de dívida pactuada de débito em atraso e não dívida pretérita. Precedentes.
2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.
3. Ordem Denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 04/06/2024, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 873358 - RJ (2023/0433974-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : PEDRO LUCIANO DE LEMOS FRANCO FILHO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE LEMOS FRANCO FILHO - RJ125128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R DO R S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL. ACORDO HOMOLOGADO. NÃO CUMPRIMENTO. DÉBITO EM ATRASO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O descumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento da dívida alimentar pode ensejar a prisão civil do devedor, em razão de se tratar de dívida pactuada de débito em atraso e não dívida pretérita. Precedentes.
2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.
3. Ordem Denegada

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Pedro Luciano de Lemos Franco Filho em favor de R. do R.S (preso), em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PRISÃO REALIZADO EM 2019. GENITOR QUE NÃO HONRA COM O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FORMA REGULAR, COM REITERADOS DESCUMPRIMENTOS. SEJA DE ORDEM JUDICIAL, SEJA DE ACORDO. ALIMENTANTE QUE LITIGA COM O GENITOR DESDE 2003. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA O NÃO PAGAMENTO. PRISÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA, A FIM DE COMPELIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DA LIMINAR JÁ DEFERIDA.

Alega o impetrante, em suma, que a ação de execução de alimentos objetivando o pagamento da dívida alimentar refere-se, não ao "pagamento dos alimentos mensais", mas às parcelas do acordo celebrado entre as partes em

26.4.2018 relativo à dívida pretérita, mediante "parcelamento do saldo devedor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas" .

Afirma que, "ultrapassados 14 (quatorze) meses da celebração do acordo acima, o Paciente não conseguiu cumprir com o seu pagamento integral, realizando apenas o pagamento dos alimentos mensais ao Alimentado", razão pela qual, "antecipada a dívida por força da avença, foi perseguida a decretação da prisão civil do Paciente".

Pontua que, "deferida inicialmente a ordem pelo r. Juízo a quo em 24 de abril de 2023, a mesma Julgadora ao melhor analisar o feito, reconsiderou sua decisão e indeferiu o pedido de prisão do Paciente", mas o "exequente agravou a decisão e a Autoridade Coatora em caráter liminar suspendeu a decisão de reconsideração e determinou a prisão do Paciente, que ocorreu em 21 de novembro de 2023, última terça-feira", conforme demonstra o documento de fl. 215.

Indica excesso de execução, sob o argumento de que "a peça de agravo apresentava uma planilha de débito nova, algo que sequer foi apresentado na ação originária de execução, privando, assim, o Paciente de exercer o direito de ampla defesa e do contraditório", conforme ressaltado no voto vencido proferido no julgamento do agravo de instrumento.

Acrescenta que os alimentos, no caso presente, perderam a natureza atual e urgente, sob o argumento de que a pretensão de cobrança de dívida vencida há cerca de quatro anos revela que a pretensão não se destina a suprir a necessidade alimentar do exequente, motivo pelo qual considera configurado o constrangimento ilegal que autoriza a concessão da liminar para suspender a ordem de prisão, até o julgamento do mérito do *writ*.

Mediante a decisão de fls. 222-226, deferi o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 230-234.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 244-247, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Melhor examinando os autos após a completa instrução do feito, verifico que, no caso em exame, o inadimplemento da obrigação alimentar é voluntário e inescusável, não se encontrando configurados os requisitos exigidos pelas Turmas da Segunda Seção para, em caráter excepcional, afastar a prisão civil.

Com efeito, não existe controvérsia nos autos no sentido de que, em ação de alimentos ajuizada no ano de 2003, o paciente ficou obrigado ao pagamento da quantia

correspondente a 117% do salário mínimo para o seu filho, na época, menor impúbere. Não cumprida a obrigação, foi proposta a ação de execução em 22 de janeiro de 2015, objetivando o pagamento das parcelas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2014, bem como janeiro de 2015, e as que venceram no curso do processo (fls. 3-4 e 37-39).

Mediante acordo homologado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói, na audiência realizada no dia 26.4.2018, foram confirmados os alimentos mensais na quantia correspondente a 117% do salário mínimo e estabelecido que os valores não pagos durante esse longo período de cerca de 15 anos (desde 2003), no montante de R\$ 142.000,00, seria parcelado em 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, "junto com a pensão alimentícia mensal" (fls. 75-76).

Admite o impetrante que, decorridos "14 (quatorze) meses da celebração do acordo acima, o Paciente não conseguiu cumprir com o seu pagamento integral, realizando apenas o pagamento dos alimentos mensais ao Alimentado", razão pela qual considera que, os alimentos, no caso presente, perderam a natureza atual e urgente, sob o argumento de que a pretensão de cobrança de dívida vencida há cerca de quatro anos revela que a pretensão não se destina a suprir a necessidade alimentar do exequente.

Verifico, todavia, que essa pretensão contraria a antiga e consolidada orientação das Turmas que integram a Segunda Seção do STJ, no sentido de que descumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento da dívida alimentar pode ensejar a prisão civil do devedor, em razão de se tratar de débito em atraso e não dívida pretérita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do

habeas corpus.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC 825.081/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 31.8.2023)

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.

1. Possibilidade de decretação da prisão civil pelo descumprimento de obrigação alimentar contraída mediante acordo. Aplicação do art. 733 do CPC/73.

2. A maioria do alimentando não é suficiente, por si só, para desconstituir a obrigação alimentar.

3. Inviabilidade de dilação probatória na estreita via instrutória do remédio heróico.

4. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC 337.402/PA, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 17.6.2016)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 691 DO STF. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ANÁLISE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO ENTRE ALIMENTANTE E ALIMENTANDO. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE PRISÃO.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que é incabível habeas corpus nas hipóteses em que o impetrante, diante de decisão monocrática do relator, em vez de aguardar que a irresignação seja submetida ao colegiado da Corte de origem, impetra diretamente o writ. Aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. "Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).

3. A jurisprudência desta Corte é firme ao asseverar que incumbe ao impetrante, em habeas corpus, a apresentação de documentos suficientes para a análise do constrangimento apontado, independentemente de se tratar de feito originário que tramita em meio virtual ou físico. Precedentes.

4. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sede própria para examinar aspectos probatórios referentes à capacidade financeira do paciente é a execução de alimentos, em que se encontram os elementos fáticos necessários para que se decida acerca da possibilidade que detém ou não o paciente do cumprimento integral ou parcial de sua obrigação, podendo, aí sim, avaliar se o descumprimento constitui ato involuntário e escusável (HC n. 3.258-6/MG, relator Ministro Vicente Cernicchiaro).

5. "O descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e o[s] alimentado[s], nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita" (RHC 34.986/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).

6. A ordem de prisão decretada por força do descumprimento do acordo entre as partes independe de nova citação do devedor, bastando a intimação do respectivo procurador.

7. Habeas corpus denegado.

(HC 721368 / MG, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 23.11.2022)

PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE CONHECIMENTO DO PACIENTE. ART. 733, § 1.º, DO CPC. SÚMULA N.º 309/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou vencidas no decorrer do referido processo, a teor da Súmula 309/STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2. No caso de descumprimento da avença firmada entre o alimentante e o alimentado, nos autos da ação de alimentos, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que a inobservância do pactuado acarreta a prisão civil do devedor.

3. In casu, o acordo homologado teve origem por iniciativa do paciente, tendo sido, ainda, adimplidas pelo próprio 11 das 30 parcelas pactuadas, sendo descabido, assim, alegar agora desconhecimento da obrigação por suposta irregularidade de sua intimação.

4. Ordem denegada.

(HC 155.823/RJ , Relator Ministro Vasco Della Gistina, (Desembargador Federal convocado do TRJRS, DJ 7.5.2010)

Considero pertinente ressaltar, a propósito, as seguintes passagens das informações proferidas pela autoridade tida por coatora, as quais, a partir do detido exame das provas dos autos da ação de execução, demonstram a atualidade da dívida que se protraiu no tempo, ratificando, ainda, que o inadimplemento da obrigação alimentar é voluntário e inescusável (fls. 231-233):

Este Colegiado, no Julgamento do agravo de instrumento 0070829-98.2023.8.19.0000, assim deliberou:

(...)

Como estabelecido na decisão liminar, o pedido de prisão data de setembro de 2019 e naquela ocasião, o Juízo de 1º grau determinou fosse o alimentante intimado para quitar a dívida, em 3 dias, sob pena de prisão.

Não se trata, portanto, de dívida pretérita, mas de dívida não paga que se avolumou durante todos os meses de inadimplência. sem que o executado se dignasse a apresentar qualquer justificativa, viabilizando a prisão, nos termos do artigo 528 do CPC.

(...)

Veja-se que de forma protelatória apresenta alguns parcos recibos, no intuito de confundir o julgador, afirmando o pagamento da dívida, o que não ocorreu.

A prisão do devedor de alimentos não se mostra a melhor solução quando apresentada justificativa idônea para o não pagamento. Na hipótese dos autos o que se verifica é um reiterado descumprimento das obrigações paternas, impostas pelo artigo 1.634 do Código Civil, desde que o agravante era uma criança.

Hoje, já um adulto, optou o agravante por executar o genitor, que por tantos anos negligenciou na prestação dos alimentos.

Inexistindo justificativa plausível para o inadimplemento ou mesmo demonstração de boa-fé na quitação da dívida, a prisão deve ser decretada, visando compelir ao pagamento.

Diante de todo o exposto dá-se provimento ao recurso, nos termos da liminar já deferida

Junto à Superior Instância, de acordo com o relatório encaminhado, o ora paciente aduz que realizou diversos pagamentos, inclusive mensalidades da faculdade do filho, os quais, supostamente, não teria como comprovar; que nas razões de agravo foi apresentada uma nova planilha, da qual não tinha conhecimento; que os alimentos teriam perdido seu caráter de urgência, havendo constrangimento ilegal em sua prisão.

Inicialmente, cabe salientar que se trata de processo eletrônico, tendo as partes amplo e irrestrito acesso aos autos, sendo oportunizado ao paciente a apresentação dos supostos comprovantes de pagamentos mensais, além de planilha pormenorizada com os supostos pagamentos.

Entendeu este Colegiado que o paciente não demonstrou qualquer intenção em quitar o débito, sendo este um comportamento que se perpetuou ao longo dos anos.

(...)

De outro giro, os parques comprovantes apresentados não se mostram suficientes á quitação do débito, sobretudo se observado que em 2018 a dívida já remontava mais de R\$ 140.000,00.

A prisão do alimentante foi o meio processualmente encontrado pelo legislador, para compelir o devedor ao pagamento, sobretudo naqueles casos em que não se verifica o devido zelo pelos postulados da paternidade consciente.

Observo que, embora atualmente o alimentado tenha atingido a maioridade, pelo que consta dos autos é estudante universitário e não há elementos nos autos que permitam concluir que não mais precise de alimentos para sua subsistência.

Em relação à alegação de excesso dos valores exigidos pelo alimentante, ressalto que o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso de execução, aspectos que devem ser suscitados e decididos na ação de execução, nos termos da consolidada jurisprudência sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUCTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.
3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o

eventual excesso do valor dos alimentos.

Precedentes.

4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus.

(Ag no HC 825.081/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 31.8.2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TJ/BA, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE/RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CREDORA DE ALIMENTOS MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate a respeito de temas não discutidos ou enfrentados pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso.

3. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente/recorrente, em especial no que se refere as alegações de que foi tempestiva a justificativa que apresentou para o inadimplemento da obrigação alimentícia e de que houve vício no procedimento de citação por hora certa.

4. O STJ já proclamou que a real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Precedentes.

4.1. Há também entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas na via processual adequada, justamente em virtude da estreita via do habeas corpus.

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020).

5.1. A procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e

não pagas.

6. A penhora de bem imóvel e a constrição sobre pró-labore recebido pelo recorrente em outro cumprimento de sentença, que tramita no rito da expropriação, não tem o condão de afastar o decreto prisional, em feito que tramita pelo rito da prisão.

7. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 179.897/BA, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ 24.8.2023)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE RELATOR. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.

1. "Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem" (AgRg no HC 101.925/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2008, DJe 15/4/2008).

2. "O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

Precedentes" (HC n. 349.829/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no HC 810.367/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 12.5.2023)

Em face do exposto, revogo a decisão liminar de fls. 222-226 e denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0433974-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 873.358 / RJ

Números Origem: 00708299820238190000 708299820238190000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO LUCIANO DE LEMOS FRANCO FILHO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE LEMOS FRANCO FILHO - RJ125128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R DO R S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 04/06/2024, por votação unânime, decidiu denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.